



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1058211-03.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LEATEC COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA, é embargado FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55113

EDEC.Nº 1058211-03.2023.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

**EMBE.: LEATEC COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**

EMBDA.: FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e obscuridade – Inocorrência – Pretensão de rediscussão da decisão tomada pela Turma Julgadora – Impossibilidade – O acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos declaratórios – Embargos rejeitados, com observação.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Leatec Comércio Importação e Exportação de Produtos Plásticos Ltda, com fundamento no art. 1.022 do CPC, sustentando a existência de omissão e obscuridade no v. acórdão. Insiste que, por se tratar de confissão de dívida e dação de bem imóvel em pagamento, o procurador necessitaria deter de poderes específicos; que, independente disso, todos os poderes concedidos deveriam atender aos interesses da outorgante, sob pena de ineficácia do negócio jurídico; que houve omissão quanto à análise da documentação dos autos, sobretudo quanto ao “documento novo” apresentado, que, de acordo com seu entendimento, revelaria ingerência da embargada em sua contabilidade; que, diante de tal constatação, o contrato é nulo por simulação do negócio jurídico. Por fim, entende que os precedentes mencionados no v. acórdão não tem o condão de corroborar o entendimento acerca da inexecutabilidade do Instrumento de Confissão de Dívida, devendo ser sanada a obscuridade existente.

Contudo, não padece de vício algum o v. acórdão embargado, principalmente porque os embargos de declaração não servem para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.

No caso concreto, deixou registrado o v. acórdão que: *“não há razão para cogitar de ausência de fundamentação da r. sentença recorrida. A*

motivação concisa não gera nulidade, até porque o seu conteúdo possibilitou perfeitamente a apresentação do recurso de apelação pelo embargante. É o que basta para o reconhecimento da sua validade, não havendo justificativa para falar em ofensa ao disposto no inciso IV, do art. 489 do Código de Processo Civil.

No que diz respeito à alegação de prejudicialidade externa, em razão da ação de exigir contas ajuizada pela autora sob o n. 1036966-02.2024.8.26.0002, observa-se que a condicionante da decisão de mérito há de referir-se a processo em curso quando surge o processo que deverá ser suspenso. Assim sendo, se posterior à ação das partes, como no caso (págs. 365 e seguintes), é impertinente a questão prejudicial de mérito, não existindo fundamento para a suspensão do feito (cf. Theotônio Negrão, CPC, art. 313:10, pág. 386, Saraiva, 54a. ed.).

Ademais, a ação de exigir contas diz respeito ao dever do mandatário da empresa apelante à época, a saber, Sr. Yeh Jeng Kwan, de dar contas de sua gerência, nos termos do art. 668 do CC, ou seja, referida demanda não possui qualquer potencial de interferir na obrigação firmada entre as empresas, mas apenas a apuração de eventual responsabilidade do mandatário.

Quanto à alegação de prescrição, tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo é o quinquenal, a teor do art. 206, § 5º, I, do CPC, e consiste na data do vencimento da obrigação representada pelo Instrumento de Confissão de Dívida.

Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO TÍTULO. CONTRATO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. '1. O vencimento antecipado das obrigações contraídas não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que se conta do vencimento do título, tal como inscrito na cártula. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 1.381.775/PR, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 28/6/2013.)' 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp nº

1491485/PR, 3ª Turma, STJ, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, j. em 16/12/2014).

Na hipótese, o instrumento contratual é claro ao prever o prazo de pagamento em 6 anos, a contar da data do instrumento (cláusula 2, pág. 209), ou seja, considerando-se que a confissão foi formalizada em 12.12.2011, o vencimento da dívida ocorreu somente em 12.12.2017, não ultrapassando-se, portanto, o lapso prescricional quinquenal, considerando-se o ajuizamento da ação executiva em 01/12/2022.

Superadas as preliminares, observa-se que a ação de execução de título extrajudicial (autos n. 1133601-13.2022.8.26.0100), objeto dos presentes embargos, encontra-se lastreada em Instrumento de Confissão de Dívida (págs. 209/212) firmado entre as partes no dia 12.12.2011, em razão de empréstimos realizados a favor da apelante no valor histórico de R\$ 8.990.450,04, cujo pagamento se daria “à vista ou de forma parcelada, conforme acordo entre as partes no prazo de até 6 (seis) anos”.

Nos presentes embargos, a embargante, ora apelante, alega nulidade do título por simulação, afirmando que não há qualquer lastro que justifique a dívida estampada no instrumento, apontando o fato de seu mandatário e signatário do instrumento à época, Sr. Yeh Jeng Kwan, figura também como sócio da apelada. A embargante ressalta ainda que a confissão foi levada a registro público somente em 06.09.2018 e que o título teria lastro na concessão de empréstimos concedidos, algo que, de acordo com seu entendimento, seria incompatível com a situação de crise financeira do grupo econômico da qual a embargada pertence, o que culminou, inclusive, no seu pedido de recuperação judicial (autos nº. 0156850-71.2013.8.13.0252).

Pois bem, conforme dicção do art. 167 do Código Civil “para se caracterizar a simulação são necessárias a intencionalidade da divergência entre a vontade e a declaração, procedente do acordo entre a vontade e a declaração, o acordo entre as partes e o objetivo de enganar.” (“Código Civil Comentado”, coord. Cezar Peluzo, Barueri, SP: Manole, 2017, p.113).

E ainda “Simular significa fingir, enganar. Negócio simulado, assim, é o que tem aparência contrária à realidade. A simulação é produto de um conluio entre os contratantes, visando obter efeito diverso daquele que o

negócio aparenta conferir. Não é vício do consentimento, pois não atinge a vontade em sua formação. É uma desconformidade consciente da declaração, realizada de comum acordo com a pessoa a quem se destina, com o objetivo de enganar terceiros ou fraudar a lei.” (Carlos Roberto Gonçalves. “Direito Civil Brasileiro, volume 1 : parte geral 14. ed.- São Paulo: Saraiva, 2016, p. 493).

Ora, as razões apontadas pelo embargante não são concretamente capazes de revelar simulação do negócio jurídico, mesmo porque restou incontroverso nos autos que a própria embargante lançou em seu balancete a dívida objeto da presente execução (págs. 90/91), não havendo qualquer demonstração efetiva de possível manipulação, tampouco ingerência em sua contabilidade pela empresa embargada.

Nesse sentido, conforme corretamente constou da r. sentença de primeiro grau “trata-se de ação executória, alegando o exequente - embargado um fato negativo, qual seja que o executado - embargante descumpriu o contrato celebrado entre as partes, não pagando as parcelas devidas e reconhecidas em confissão de dívida. Sendo assim, caberia ao devedor a prova de fato positivo contrário, consistente no integral cumprimento do ajuste, o que, porém, não ocorreu.

Pelo contrário, limitou-se o executado a aduzir nulidade do título, o que não encontra relevância, eis que o documento que embasa esta execução é confissão de dívida firmada por quem detinha o aparente poder de representar a embargante, contendo valor certo e determinado a ser pago pelo devedor. Há, portanto, título líquido, certo e exigível, além de devidamente identificado.

Limitou-se, ainda, o executado a alegar simulação, sem, contudo, atribuir qualquer fato apto a caracterizar citado vício social”.

Vale destacar que, a despeito de a embargante alegar a necessidade quanto à juntada de documentos que comprovem a existência dos empréstimos, os quais teriam dado lastro à confissão de dívida, a parte quedou-se silente ao ser instada a especificar provas que desejava produzir (pág. 342 e seguintes).

Por seu turno, as informações apresentadas pela apelante em sede recursal obtidas perante a Junta Comercial de São Paulo (Jucesp), cujo

propósito seria de demonstrar possível proximidade quanto às empresas e seus sócios ao longo dos anos e, ainda, possível ingerência da embargada em sua contabilidade (págs. 443/783), não se enquadram como documento novo a teor do disposto no art. 435 do CPC.

Por documento novo entende-se aquele cuja existência a parte ignorava ou do qual não pôde fazer uso quando do momento oportuno, ou seja, há de ser estranho à vontade da parte, encontrando-se impedida da utilização do documento (parágrafo único supracitado artigo), impedimento este não oriundo de sua desídia, mas sim de uma situação fática ou jurídica que lhe impedia de trazê-lo ao processo. E, no caso “sub judice” não houve qualquer demonstração desse impedimento, nem mesmo durante a instrução processual.

Ademais, o reconhecimento de firma efetuado em data posterior à assinatura do contrato não macula o título, mesmo porque o registro em cartório não é requisito para constituição do título extrajudicial, tampouco possível ausência de informações do empréstimo na contabilidade da embargada teria o condão de macular o instrumento.

Vale frisar que nem mesmo a ausência de assinaturas de duas testemunhas no “Instrumento Particular de Confissão de Dívida” seria relevante, para fins de cumprimento do disposto no art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil, notadamente na hipótese, em que o instrumento contratual, assinado pelas partes, revela o acordo de vontades e explica o surgimento da obrigação.

Sobre a matéria em debate, já entendeu a jurisprudência que os “deveres instrumentais tributários da apelada cuja inexecução não têm o condão de fulminar direito de crédito adequadamente documentado em recibo de pagamento emitido no contexto de uma relação jurídica de natureza civil” (TJSP, Apelação n. 9182377-15.2002.8.26.0000, rel. Mauricio Tini Garcia, 11ª Câmara de Direito Privado B, j. 10/02/2006).

E também: “AÇÃO ANULATÓRIA – Instrumento Particular de Confissão de Dívida – Desnecessidade de presença das testemunhas no momento da assinatura do instrumento – Reconhecimento de firma efetuado em data posterior à assinatura do contrato que não macula o título – Registro em

cartório não é requisito para constituição do título extrajudicial – Aval prestado sem outorga uxória – Circunstância que não implica em nulidade do título, mas que acarreta a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu – Inadimplemento que autoriza a determinação de entrega de bens ou equivalente em dinheiro – Recurso não provido” (TJSP, Apelação n. 0145423-07.2008.8.26.0100, rel. Heraldo de Oliveira, j. 27.4.2011).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONFISSÃO DE DÍVIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Exceção de não executividade rejeitada Insurgência do executado - Descabimento - Instrumento de confissão de dívida que preenche o requisito de exequibilidade, porquanto líquido e certo - Falta de assinaturas das testemunhas na segunda via do instrumento de confissão de dívida que não torna nulo ou inválido o título objeto da execução - Reconhecimento de firma das testemunhas instrumentárias que se constitui em mera formalidade, na medida em que o próprio agravante não nega sua existência e a assinatura nele aposta - Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento n. 2146514-53.2021.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marino Neto, j. em 30/07/2021).

Ainda, a embargante sustenta que a procuração outorgada ao Sr. Yeh Jeng Kwan não lhe conferia poderes expressos para confessar dívidas, tampouco dar imóvel em garantia.

Todavia, não há qualquer restrição no instrumento de mandato, constando que a procuração mencionada conferiu-lhe “amplos e ilimitados” poderes para os fins de “representar a firma outorgante, podendo emitir e endossar cheques, solicitar talões de cheques, fazer declarações e cessões de seus créditos, transigir, fazer acordos, desistir e firmar compromissos e contratos, constituir advogados com poderes ad judicia, requerer falência de seus devedores, assinar contratos de câmbio, pagar contas, tomar saques, dar ordens e contra-ordens, endossar cheques para depósitos em conta bancárias mantidas pela sociedade,, emitir duplicatas e endossá-las para fim de cobrança, cobrar e receber amigável e/ou judicialmente seus devedores” (págs. 123 e seguintes).

Sobre o tema, a jurisprudência deste E. TJSP não discrepa:

“Agravado de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Contrato particular de confissão de dívida e parcelamento de débito, e respectivo aditamento. Insurgência da executada alegando ausência de poderes específicos na procuração para confessar dívidas. Instrumento Público. Descabimento. Instrumento de mandato que confere amplos poderes, com menção expressa para transigir e firmar acordos. Decisão mantida na íntegra. Art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso improvido” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2074008-45.2022.8.26.0000, rel. Luís Roberto Reuter Torro, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 31/08/2022).

“REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário Escritura de Confissão de Dívida Alegação de excesso de mandato Inocorrência Procuração conferindo ao apelante amplos poderes para representação Instrumento de Confissão de Dívida hígido [...]” (TJSP, apelação n. 0000271-93.2002.8.26.0404, rel. Ademir Benedito, 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, j. 13/08/2015).

Ação anulatória. Sentença de improcedência. Apelo dos coautores. Preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa, decorrente da ausência de perícia grafotécnica nas assinaturas contratuais. Rejeição. Os apelantes não negam a subscrição pelos mandatários, apenas controvertem sobre a extensão dos poderes outorgados para fins de confissão de dívida e dação em pagamento. Controvérsia eminentemente de direito, que realmente prescindia de instrução processual. Mérito. Os apelantes não lograram desconstituir a convicção judicial de que a outorga de procurações públicas, com amplos, gerais e ilimitados poderes, torna válida a confissão de dívida e a dação em pagamento objeto do título executivo extrajudicial. Precedentes. Eventual excesso de mandato é inoponível ao terceiro de boa-fé, ressalvado ulterior regresso entre mandante e mandatário. Carecem, ainda, os apelantes de legitimidade e interesse para defenderem, em nome próprio, os interesses dos outros nu-proprietários e usufrutuário do imóvel dado em pagamento. Sentença mantida. Honorários recursais. Elevação em R\$ 2.000,00 da verba honorária advocatícia de sucumbência, totalizando R\$ 12.000,00 (art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/15). Apelação desprovida” (TJSP, Apelação n. 1008947-

95.2021.8.26.0032, rel. Carlos Dias Motta, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 25/10/2024).

Em suma, a apelante não logrou desconstituir a convicção judicial de que a outorga da procuração, com amplos, gerais e ilimitados poderes, torna válida a confissão de dívida objeto do título executivo extrajudicial. Assim, a improcedência dos embargos à execução é medida de rigor.

Por fim, no que diz respeito a condenação imposta a título de verba honorária de sucumbência, é de se observar as regras processuais que regem a matéria (§§2º e 8º, art. 85 do CPC), principalmente levando-se em conta a natureza e finalidade da demanda, pois, a despeito da complexidade e expressividade dos valores envolvidos nestes autos, a tramitação do feito foi relativamente rápida – pouco mais de um ano até o sentenciamento do feito –, prescindindo-se, inclusive, de instrução probatória em audiência.

Nesse sentido, é o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª Ed., Editora RT, 2008: “São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando a fixação dos honorários do advogado...”.

De outro lado, o feito é digital, não requerendo maiores deslocamentos dos patronos. Assim, manter-se a verba em 20% do valor execução, cujo valor histórico é de R\$ 8.990.450,04, mostra-se, de fato, excessivo. Destarte, sopesando-se os trabalhos realizados, a natureza e complexidade da causa e tempo de duração do feito, entendo que os honorários devem ser fixados em 15% do valor sobre o valor atualizado da execução, valor que remunera condignamente os patronos da embargante/apelada.”.

Ademais, observa-se que a parte embargante, no intuito de

revelar suposta influência da empresa embargada em sua contabilidade, apresentou “link” com gravação de reunião realizada no dia 02.12.2024, da contadora Daniela Cerezer Silva, afirmando o envio de informações contábeis à embargada.

Pois bem, não obstante o enfrentamento exauriente da matéria nos termos do v. acórdão embargado, observa-se a fragilidade da referida “prova” apresentada pela embargante que, a despeito de suas alegações, consiste em gravação realizada com terceira pessoa, sem qualquer potencial de alterar a convicção formada por esta Turma Julgadora.

Em todo caso, importante frisar que as declarações da contadora Daniela Cerezer Silva não foram regularmente colhidas em juízo, inviabilizando, inclusive possíveis repercussões no âmbito processual quanto à possível falta de veracidade quanto ao seu conteúdo.

Ressalta-se, ainda, que o comportamento processual da embargante beira à litigância de má-fé, na medida em que, conforme propriamente relata, a gravação ocorreu em 02.12.2024 e, por seu turno, protocolou petição em segundo grau no dia 27.01.2025, pugnando o adiamento da sessão de julgamento realizada no dia 29.01.2025, revelando nítido propósito protelatório.

No caso vertente, vê-se que os embargos de declaração não observam os limites do art. 1022 do NCPC, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações do embargante, rediscutir a matéria, o que é descabido em sede de declaratórios.

Assim já se decidiu: “Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inocorrência. Prequestionamento. Observância dos lindes do art. 535, do Código de Processo Civil. Necessidade. Os embargos declaratórios não podem ser usados como meio de prequestionamento de questão constitucional ou infraconstitucional para viabilizar o recebimento de recurso extraordinário e/ou especial. Embargos rejeitados” (ED nº 845.838-1/5, Rel. Des. Walter Zeni, 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

No mesmo sentido, julgados dos EE. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais *“é certo que tem entendido*

este Tribunal que não é necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração" (STF - Segunda Turma, AI nº 396.899-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.06.2003, DJ 01.08.2003) e "o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado" (STJ Corte Especial; Emb. de Divergência em Rec. Esp. nº 162.608-SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 16.06.1999; v.u.).

De resto o disposto no art. 1.025 do CPC, *in verbis*: "Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Por último, fica advertida a parte recorrente que eventuais recursos infundados ou meramente protelatórios estarão sujeitos às sanções correlatas.

Pelo exposto, rejeito os embargos, com observação.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora